



## COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### NOTA TÉCNICA Nº 001/2022

**OBJETIVO:** ANÁLISE DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022 QUE DISCIPLINA OS PARÂMETROS E AS DIRETRIZES GERAIS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 9.717, DE 1998, AOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 10.887, DE 2004, E À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, COM FOCO NAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

Trata-se de um ato normativo de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias de todos os entes federativos que instituíram Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores. Foi editada após vinte e três anos da Portaria MPAS n. 4.992/1999, primeiro ato normativo editado pela União para o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e diversas diretrizes gerais sobre os regimes próprios, consolidando e incorporando num único texto oitenta e sete atos do Ministério do Trabalho e Previdência.

Com entrada em vigor no dia 1º de julho de 2022, as novas regras atendem às exigências previstas no Decreto nº 10.139, de 2019, para consolidar, homogeneizar e simplificar os atos normativos editados pela administração pública federal, promovendo, ainda, a revisão e a adequação dos parâmetros gerais impostas aos regimes próprios pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que trouxe significativas alterações sobre as normas desses regimes.

Organizada em quatorze capítulos e mais quatorze anexos, a Portaria não só engloba diversos temas que vão desde conceitos fundamentais específicos do direito administrativo previdenciário, mas também elencou parâmetros para as contribuições, para o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes, o investimento dos recursos previdenciários, a concessão de benefícios aos segurados servidores, bem como trouxe norma de padronização da emissão da certidão de tempo de contribuição. Também traz estímulos à profissionalização e à maior governança dos regimes próprios de previdência social, prevendo uma maior participação de representantes na regulação desses regimes.

A Portaria 1.467/2022 consolida quase todos os atos normativos sobre regimes próprios de previdência social, estabelecendo os parâmetros e as diretrizes

gerais previstos na Lei nº 9.717/98, que ganha status de Lei Complementar. Embora se trate de uma norma com caráter meramente orientador, sem vincular sua aplicabilidade aos entes federados, será referência para verificação da regularidade previdenciária e expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Na parte conceitual trazida no Capítulo I, Art. 2º, houve uma verdadeira aula de direito administrativo, com as mais de trinta definições jurídicas. Porém, como toda norma, não é possível esgotar intensamente todos os conceitos e, nesse contexto, já apontamos a deficiência no inciso III, que considera:

III – segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

Houve uma falha em razão da omissão relacionada aos servidores públicos que se encontram afastados de suas atribuições, mas que permanecem contribuindo para o respectivo regime próprio e, nessa condição possuem o vínculo com a ente federativo, na mesma qualidade de segurado servidor. A omissão dessa qualidade pode futuramente ensejar questionamentos indesejáveis.

Ainda em relação ao conceito de segurados do regime próprio de previdência social, a Portaria estende esse status aos dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados, ambos na condição de segurados<sup>1</sup>.

Permanecerão vinculados ao regime próprio de previdência social no ente federativo de origem, ainda quando forem cedidos, licenciados, durante o afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo, ou por afastamento do país por cessão ou licenciamento ou, ainda, por afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública.

Entretanto, para os agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de mandato eletivo ou de emprego público, assim como o aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, serão aplicadas as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS<sup>2</sup>, cuja norma organizacional está estruturada na Instrução Normativa INSS/PRES n. 128/2022.

A concessão dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social veio disciplinada no Art. 157 que, a teor do Art. 40 da Constituição Federal, está limitado à aposentadoria e pensão por morte.

---

<sup>1</sup> Art. 5º São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

<sup>2</sup> Art. 3º [...]

§ 1º Aplica-se ao agente público do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo filia-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Os benefícios tratados no Regime Geral de Previdência Social não são identificados na norma constitucional e, por óbvio, não estão na Portaria em comento. São, na verdade, benefícios específicos de cada estatuto ao qual o servidor está vinculado, como é o caso dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade, em que a remuneração dos segurados será paga diretamente pelo ente federativo e não correrá à conta do regime próprio (§ 1º do Art. 157).

Havendo previsão para o pagamento de salário-família e do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados ou beneficiários de baixa renda, o custeio desses benefícios não poderá ser realizado com recursos previdenciários (§ 2º do Art. 157).

As normas aplicáveis ao cálculo e reajustamento dos benefícios encontram disciplina no Art. 159 da Portaria 1.467/2022, estabelecendo que os entes federativos que optarem pelas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, observarão os requisitos e critérios definidos no Anexo I da referida Portaria. Assim,

Art. 159. [...]

§ 1º A adoção, na legislação do ente federativo, das mesmas regras estabelecidas para os servidores federais, ou a disciplina de regras específicas para a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, conforme previsto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal depende do referendo integral, em lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda.

Os entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) que não promoverem alterações na legislação do respectivo Regime Próprio de Previdência Social deverão seguir as normas anteriores à Emenda Constitucional n. 103, de 2019, inclusive, no que se refere ao cálculo, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme disciplina o § 2º do Art. 159 e Anexo II da Portaria.

Para os entes federados que promoveram o referendo integral das revogações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, deverão seguir as disposições do Art. 164 da Portaria em estudo, atendendo as prescrições do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 164. Desde que promovido o referendo integral das revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 36, II dessa Emenda, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

Em relação ao requisito da idade mínima, deverá ser definida mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas, o que permite dizer que os critérios possam ser diferenciados nos entes federativos. Entretanto, fica vedado o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152/2015, que é de setenta e cinco anos para ambos os sexos, com proventos proporcionais (art. 164, §4º).

Também não são permitidas (Art. 164, § 4º:

a) a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

b) a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, salvo para o Regime de Previdência Complementar;

c) a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de professor, dos segurados com deficiência, dos policiais e daqueles que exercem atividades com efetiva exposição a agentes nocivos;

d) a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal<sup>3</sup>. Nessa hipótese, incluem-se a Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados e Senado Federal, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias civis.

Através de Lei Complementar do ente federativo deverão ser estabelecidos (Art.164, incisos II e III):

1. o tempo de contribuição e os requisitos necessários à concessão da aposentadoria;
2. o tempo mínimo de efetivo exercício do magistério, consideradas como funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (art. 164, §1º);
3. as aposentadorias especiais do servidor com deficiência, dos policiais e dos servidores expostos a agentes nocivos.

Por meio de Lei Ordinária do ente federativo deverão ser estabelecidos (Art. 164, inciso IV):

1. a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação;
2. o cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. e atualização dos proventos.

---

<sup>3</sup> § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Questão a ser pontuada é o caso do servidor segurado em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, em que o tempo de contribuição não será considerado como tempo diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de cargo de natureza estritamente policial e porque as atividades no período não são exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (Art. 164, § 2º).

O benefício de aposentadoria especial aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social requer a exposição a agentes nocivos, observando-se duas hipóteses distintas: na primeira, o Regime Próprio de Previdência Social da União e os Regimes Próprios reformados pelos entes federativos, obedecem às regras de transição dos arts. 10 e 21 Emenda Constitucional n. 103, de 2019, conforme Art. 160 e o Anexo III da Portaria em análise.

Art. 160. Na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RPPS da União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, bem como na concessão desse benefício aos segurados dos RPPS dos entes federativos que adotarem, em sua legislação, as normas que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aplicar-se-á o disposto no Anexo III.

O Anexo III disciplina sobre as instruções para o reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, pelo Regime Próprio de Previdência Social da União e dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais. Temos, portanto:

Art. 1º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da União e às dos segurados dos RPPS dos demais entes federativos que adotarem as mesmas regras aplicáveis à União, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas a elas referentes que constam dos arts. 10 e 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme requisitos e critérios definidos neste Anexo.

Parágrafo único. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão observados o disposto nos arts. 2º, III, 8º e 9º do Anexo I desta Portaria.

Numa segunda hipótese, os demais Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federados obedecerão a Súmula Vinculante n. 33 do STF, conforme Art. 161 da Portaria e seu Anexo IV.

Art. 161. Até que entre em vigor lei complementar do respectivo ente federativo que discipline o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a concessão de aposentadoria especial aos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observará, no que couber, as regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação

em vigor em 12 de novembro de 2019, em consonância com a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal e as disposições contidas no Anexo IV.

O Anexo IV traz as instruções para o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos regimes próprios com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 13 de novembro de 2019, por força da súmula vinculante nº 33. Assim,

Art. 1º Enquanto não promovida alteração na legislação do Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS nos termos do disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º A análise do direito à concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dar-se-á em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o segurado esteja amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

§ 2º Estende-se o disposto no caput às normas sobre aposentadoria de segurados incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos §§ 4º e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Em relação aos servidores com deficiência, em cumprimento ao disposto no Art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, o regime próprio da União e os regimes próprios que fizeram reforma, estarão sob a égide das regras de transição do Art. 22 da Emenda Constitucional n.103, de 2019, e da Lei Complementar n. 142/2013, observado o Art. 162, caput da Portaria estudada e seu Anexo V.

Art. 162. Na concessão das aposentadorias dos segurados do RPPS da União com deficiência, ou dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que adotaram as mesmas regras para os servidores federais, bem como dos segurados com deficiência desses entes, quando amparados por ordem concedida em mandado de injunção, a serem concedidas na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será observado o disposto no Anexo V, enquanto esses entes não promoverem alteração na legislação, nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É vedada a concessão de aposentadoria especial para o segurado com deficiência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não amparado por ordem concedida em mandado de injunção, até que lei complementar do ente federativo discipline a matéria nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

O Anexo V dispõe sobre as instruções para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da união e dos demais entes federativos que adotarem as regras da união, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em mandado de injunção.

Art. 1º Os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidos neste Anexo serão observados para fins de análise do direito do segurado com deficiência à concessão da aposentadoria especial na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, com fundamento no art. 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de

2019, para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal:

I – da União;

II – dos entes federativos que adotarem as mesmas regras da União; ou

III – dos entes federativos que não promoverem alteração na sua legislação relacionada ao RPPS de seus servidores nos termos do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, quando o segurado for amparado por ordem concedida em mandado de injunção.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Segurado com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida por RPPS.

Art. 3º A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Na aposentadoria dos policiais, em razão do exercício de atividade de risco, deve ser observada a disposição do Art. 163, *in verbis*:

Art. 163. Até que entre em vigor lei complementar do Estado que discipline o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria especial do servidor que, em razão do exercício de atividade de risco, se enquadrar na hipótese do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, será concedida, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, apenas ao servidor público policial.

Parágrafo único. Não será considerado tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo em que o segurado policial estiver em exercício de mandato eletivo, ou quando estiver cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado por licenciamento.

O benefício de pensão por morte fica sujeito à disciplina do § 3º do Art. 164, segundo o qual deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

A acumulação de benefícios trazida pela Portaria 1.467/2022 segue as regras previstas no Art. 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, com a vedação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do

mesmo regime de previdência social, com exceção para os cargos acumuláveis previstos no Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Cabe pontuar que qualquer alteração nas regras sobre acumulação previstas no Art. 165 da Portaria e na legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social vigente na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, somente poderão ser alteradas quando for editada a Lei Complementar no âmbito do Regime Geral, na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201, ambos da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Na hipótese do permissivo de acumulação do § 2º do Art. 165 da Portaria em referência, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas que levam em conta o salário mínimo.

No entanto, o Art. 165, § 4º da Portaria do MTP, afastou a redução do menor benefício quando se tratar de pensões por morte decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo regime próprio de previdência social, deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, exceto quando se tratar de pensões acumuláveis com aposentadoria de qualquer regime previdenciário.

No que diz respeito ao caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social, o Art. 7º da Portaria 1.467 estabelece a previsão em lei do ente federativo em relação às alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários, com os valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, assim como a retenção, o recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, e o prazo para repasse ao regime próprio, não superior ao último dia útil subsequente ao da competência da folha de pagamento, sob pena de atualização, juros e multa em caso de omissão.

Se o ente federativo referendar as alterações promovidas no Art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, poderão instituir alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte e, quando houver déficit atuarial, o ente federativo poderá, por meio de lei, estabelecer que a contribuição dos beneficiários incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo, na forma prevista na citada lei Art. 8º).

Para a gestão dos regimes próprios, a unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

---

<sup>4</sup> § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.



Criação e extinção de Regime Próprio de Previdência Social – em obediência às disposições da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, é vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora (Art. 71).

O início da extinção de Regime Próprio de Previdência Social e a consequente migração dos segurados para o Regime Geral de Previdência Social somente será feita por meio de lei do ente federativo, observada, dentre outras obrigações, a assunção integral da responsabilidade pelo pagamento, a responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de extinção, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento, emissão da Certidão de Tempo de Contribuição e da relação das bases de cálculo de contribuição ao regime próprio e sua entrega a todos os segurados que migraram para o regime geral, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

Para fins de contagem recíproca e compensação financeira, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS. Deverá ser comprovado, também, por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

É vedada a contagem recíproca, por regime próprio, de tempo de contribuição ao regime geral sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Em relação à tempo especial exercido pelo servidor, não haverá a conversão em tempo comum a se constar na referida certidão. Para tanto, a disciplina do Art. 188 da Portaria MTP n. 1.467/2022, *in verbis*:

Art. 188. Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX.

Portanto, o reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS será feito somente por CTC, inclusive se o tempo de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

Com a Portaria MTP n. 1.467/2022, a Comissão Especial de Direito Previdenciário da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, entende que a União trouxe um grande marco normativo regulatório, com evidente possibilidade de melhora na estrutura organizacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, simplificando-se regras para proporcionar maior clareza na sua compreensão e aplicabilidade, ainda que possíveis institutos jurídicos devam ser rediscutidos em face de inovação em detrimento do princípio da reserva legal, assim como, pelo simples status de ato normativo que possui, não poderia inovar e nem explicar o modo e a forma de execução da lei, mesmo porque a edição de leis complementares e ordinárias clamadas na Emenda Constitucional n. 103, de 2019, ainda estão por ser editadas pelos entes federativos, assim como as respectivas reformassem seus sistemas previdenciários.

## **COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **GRUPO DE ESTUDOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

Adriane Bramante de Castro Ladenthin  
Presidente

---

Priscila Machado de Almeida Duarte de Sousa  
Vice-Presidente

---

Vera Maria Corrêa Queiroz  
Secretária-Geral  
Coordenadora do Grupo de Estudos de RPPS

---

Maria Lúcia Moreno Lopes  
Membro da Comissão de Direito Previdenciário  
Secretária do Grupo de Estudos de RPPS

